PARECER PRÉVIO - PA00 - 145/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/5280/2016
PROTOCOLO	: 1681364
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE COXIM
JURISDICIONADO	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10,849 2. ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA - OAB/MS Nº 14.420 3. ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS Nº 10.675
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – DIVERGÊNCIA ENTRE AS CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E O SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DAS CONTAS DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO ANEXO 14 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REPASSE DO DUODÉCIMO – ENTENDIMENTO FIRMADO NA RESPOSTA CONFERIDA NA CONSULTA TC/6606/2015 – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES NAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, art. 59, III e art. 42, *caput,* II e VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, diante da ausência de inventário analítico de bens imóveis; da divergência entre as conciliações Bancárias e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa; dos depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais; e das inconsistências nos saldos das contas do Patrimônio Líquido do Anexo 14, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **município de Coxim**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **Aluízio Cometki São José**, Prefeito Municipal à época, com fulcro no artigo 21, inciso I, art. 59, inciso III e art. 42, caput e incisos II e VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, diante: **1)** da ausência de inventário analítico de bens imóveis; **2)** da divergência entre as conciliações Bancárias

e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa; **3)** dos depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais; e **4)** inconsistências nos saldos das contas do Patrimônio Líquido do Anexo 14; pela expedição de **recomendação** ao responsável para: **a)** que siga o entendimento firmado na resposta conferida na Consulta TC/6606/2015, no critério de apuração do repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores, nos próximos exercícios; **b)** que proceda à remessa de todos os documentos obrigatórios exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016; pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Coxim/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Aluízio Cometki São José*, Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 9, dentro do prazo regimental, e postado em 30/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica emitiu a Análise ANA – 3349/2022 (p. 756-787) e constatou os seguintes achados:

> 1) Ausência de documentos ou em inconformidade com o Manual de Peças Obrigatórias;
> 2) Não foi apresentado cópias da totalidade dos decretos de crédito adicional;
> 3) valores registrados referentes aos Decretos de créditos adicionais n. 01115 e 046415 estão divergentes;
> 4) Decreto n.º 0397/2015 não contém a assinatura do responsável;
> 5) O Portal de Transparência não apresenta publicações das execuções pormenorizadas da receita e da despesa, bem como do Parecer Prévio;
> 6) O subtotal das Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas apresentam divergências na soma dos valores contábeis;
> 7) Não foi apresentada cópias da totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2015;
> 8) O montante das Conciliações Bancárias está divergente do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa de R$40.480.609,06;
> 9) A conta Estoques está registrada com valor negativo no montante de R$ 6.257,00;
> 10) A soma das contas dos Resultados Acumulados de Exercícios Anteriores mais Resultado Patrimonial do Exercício Atual está divergente do montante do PL apresentado no Anexo 14. Diferença de R$ 2.506.436,35;
> 11) O montante das Fontes de Recursos está divergente da diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro. Diferença de R$ 21.537.168,67;
> 12) Na Prestação de Contas não foram apresentadas notas explicativas às DCASP´s;
> 13) Não foi apresentado Parecer Técnico Conclusivo do controle interno do município sobre as contas do exercício de 2015.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Seguindo o trâmite legal, Auditora desta Corte de Contas emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 6060/2022 (peça 50) e opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Prestação de Contas, diante das seguintes irregularidades (f. 816/817):

- A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Coxim, referente ao exercício de 2015, não está instruída com a totalidade dos documentos exigidos na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B (vide item 2.2.1 deste parecer);

- Durante o exercício de 2015, o município de Coxim não possuía Sistema de Controle Interno instituído, contrariando o disposto no art. 74 da Constituição Federal de 1988;

- Manutenção de Disponibilidades de Caixa em Banco Não Oficial. Verificamos que no exercício de 2014 a Prefeitura de Coxim manteve conta no Banco Bradesco e Sicredi, consideradas instituições financeiras não-oficial (vide item 2.2.2.1 deste parecer);

- Inconsistência nas informações relativas à alteração orçamentária, haja vista que as informações apresentadas no Demonstrativo de Abertura de Créditos, fls. 494/534, diverge dos decretos de abertura, assim evidenciada no item 2.2.3 deste parecer;

- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, conforme demonstrado no item 2.2.5 deste parecer. Descumprimento da Resolução CFC nº 1.133/2008 (Recomendação);

- Inconsistência na escrituração do Balanço Financeiro o que configura escrituração de modo irregular, conforme demonstrado no item 2.2.5 deste parecer;

- Verificamos que houve o repasse de duodécimo acima do permitido pelo art. 29-A, §2º, inciso I da CF/1988, configurando a conduta infração nos termos do caput do art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LC 160/2012).

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 8494/2022 (peça 51) e ratificou as irregularidades apontadas, bem como requereu a intimação dos gestores responsáveis para que se pronunciem sobre as impropriedades apontadas, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Diante das irregularidades encontradas, foi determinada a intimação dos gestores para que em 20 (vinte) dias úteis apresentassem documento(s) e/ou justificativa(s) acerca das pendências descritas acima.

Dentro do prazo legal, o Senhor Edilson Magro, compareceu aos autos apresentando argumentos e documentos (peças 60 a 63), para fins de atender ao

objetivo da intimação à qual deu ciência. Por sua vez, o Senhor Aluízio Cometki São José, por meio de sua procuradora (OAB/MS n.º 17.577), apresentou documentos e justificativas com o intuito de sanar as pendências apontadas (peças 75 a 78).

1.5 – Da manifestação técnica:

Após a resposta, a Equipe Técnica manifestou que persistiam as seguintes ocorrências, conforme Análise n. 743/2023 (f. 2115/2130):

> 1) Não apresentou o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia).
>
> - Resposta do gestor: Estamos encaminhando o Inventário de Bens.
>
> - Análise da resposta: Foi apresentada cópia do Inventário de Bens (peça 76, fl. 1371/1412) no qual totaliza R$925.994,89 em bens móveis. Não foi apresentado o Inventário de Bens Imóveis. Ademais, o montante do Imobilizado (BP, peça 76, fl. 1198) é de R$26.618.714,18. Ou seja, foi apresentado o Inventário de Bens cujo montante não confere com aquele registrado no Anexo 14 Consolidado. Nesse caso, considera a pendência não sanada.
>
> 2) Não apresentou o Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde. - Resposta do gestor: Estamos encaminhando o Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde. - Análise da resposta: Ao contrário da afirmação do gestor, não foi apresentado o Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde. Pendência não sanada.
>
> 3) Inconsistências nos saldos das disponibilidades do Município. Não foi apresentada cópias da totalidade dos extratos bancários com saldos em 31/12/2015. O montante das Conciliações Bancárias está divergente do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa de R$40.480.609,06.
>
> - Resposta do gestor:
>
> Estamos encaminhando cópia das conciliações e dos extratos bancários citadas como “ANEXO”, conforme consta relação abaixo.
>
> - Análise da resposta:
>
> O montante conciliado (Apêndice B) de R$ 41.151.625,91 não confere com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa de R$ 40.480.609,06 (Anexo 14 Consolidado, peça 76, fl. 1198/1203). Inclusive o Boletim Financeiro apresentado pelo gestor (peça 75, fl. 1161/1165) não considera os saldos dos extratos das contas 26.005-3 Banco do Brasil no valor de R$11.352,57; 049117-5 no valor de R$23.920,25 e 050348-3 de R$670.847,98 ambos da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, considera-se a pendência não sanada.
>
> 4) Inconsistências nos saldos das contas do Patrimônio Líquido. A soma das contas dos Resultados Acumulados de Exercícios Anteriores mais Resultado Patrimonial do Exercício Atual está divergente do montante do PL apresentado no

Anexo 14. Diferença de R$ 2.506.436,35.

- Resposta do gestor:

Informamos que por uma inconsistência do software gerou o anexo com inconsistência, sendo assim procedemos sua atualização e republicação e estamos encaminhando em anexo.

- Análise da resposta: Foi reapresentado o Balanço Patrimonial Consolidado (peça 76, fl. 1198/1203) bem como a respectiva republicação no Jornal Diário do Povo (peça 77, fl. 1432). Porém, não foram feitas as devidas correções nas contas do Patrimônio Líquido. Ou seja, permanecem as inconsistências antes apontada. Diferença de R$1.542.457,43. Nesse caso, considera-se a Pendência não sanada.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 7483/2023 (f.2133/2140), opinou no sentido da emissão de parecer prévio contrário à aprovação da Contas Anuais de Governo do Município de Coxim-MS, diante:

- Da omissão parcial do dever de prestar contas;
- Do responsável não cumprir corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária, uma vez que apresentou equívocos na contabilização dos recursos do órgão;
- Da manutenção de disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial (Bradesco e Sicredi).

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DAS RAZÓES DA PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Coxim – MS, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor *Aluízio Cometki São José*, Prefeito Municipal à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Auditoria, Divisão e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Do repasse do duodécimo (CF, art. 29-A)

Nesse achado, destacou a Auditoria que ocorreu repasse do Duodécimo para a Câmara Municipal acima do limite estabelecido no art. 29-A da CF/1988. No entanto, como bem enfatizou a Auditoria, a *"divergência na receita base constitucional apurada pela DFCGG/CCM e esta Auditoria haja vista a inclusão da Cosip na base de cálculo elaborada pela Divisão. A inclusão da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública elevou a receita base, garantindo o enquadramento do duodécimo ao teto estabelecido no art. 29-A da CF/1988".*

Como visto, à época, a insegurança jurídica era tamanha que entre órgãos internos da própria Corte de Contas (Equipe Técnica e a Auditoria) existia divergência quanto aos critérios a serem seguidos para apuração do repasse do duodécimo (CF, art. 29-A).

Ocorre que, no dia 15.12.2015 (publicado no Diário Oficial do TCE/MS no tópico Parecer-C do dia seguinte), esta Corte de Contas uniformizou entendimento sobre a matéria e, por meio de resposta à Consulta (Processo TC/6606/2015), ofertou a seguinte orientação:

> *"Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?"*
>
> *Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa."*

Como visto, apenas em dezembro de 2015, a Corte de Contas uniformizou seu entendimento sobre a matéria, no sentido de que a COSIP por ser considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal

tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal.

Diante desse contexto, defendeu o jurisdicionado que não poderia ser prejudicado pela inclusão da COSIP na base de cálculo para apuração do repasse do duodécimo, em respeito ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, tem razão o jurisdicionado, não é o caso de se aplicar penalidade ao jurisdicionado.

Dispõe o art. 23 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Confira-se:

> Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Assim, como na espécie trata-se de exame das contas de governo do exercício de 2015, período que em que, como relatado, existia uma grande insegurança jurídica sobre a matéria (inclusão da COSIP na base de cálculo), não é razoável conferir aplicação retroativa da nova interpretação conferida à Consulta TC/6606/2015, notadamente nos processos relacionados nos exercícios anteriores a 2015, razão pela qual deixo de impor penalidade ao jurisdicionado, apenas recomendando-se ao gestor que siga o entendimento firmado na resposta conferida na Consulta TC/6606/2015 nos próximos exercícios.

2.2 – Remessa incompleta de documentos obrigatórios – como apontou a Equipe Técnica (fl. 2117), o jurisdicionado não apresentou o Demonstrativo das Aplicações nas Ações e Serviços de Saúde. Assim, como a prestação de contas deve ser instruída com a totalidade dos documentos exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016, em conformidade com os artigos 37 e 42, II, da LCE n. 160/2012, tal achado deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 - Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais – apontou a Auditoria (fl. 798) que “parte das disponibilidades de caixa da prefeitura municipal de Coxim está depositada no Banco Bradesco e no Banco Sicredi.”

Na resposta (fl. 167-168), o jurisdicionado alegou que a Lei Municipal n. 1216/2005 autorizou movimentação bancária no SICREDI e, quanto à movimentação no Banco Bradesco, que se tratava de “prestação de serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes das folhas de pagamentos de salários dos servidores ativos, inativos e pensionistas.”, conforme contrato n. 180/2012.

A despeito de parte da justificativa apresentada pelo jurisdicionado estar alinhada com a jurisprudência do STF, no sentido de que “o depósito de salário ou de remuneração de servidor público em instituição financeira privada não afronta o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, pois não se enquadra no conceito de disponibilidade de caixa”, o fato de existir Lei Municipal não legitima movimentação bancária, fora das hipóteses excepcionais, no Banco SICREDI.

Embora exista a possibilidade de uma lei excepcionar a obrigatoriedade de os entes federados manterem suas disponibilidades de caixa em bancos oficiais. Contudo, é necessário determinar a qual ente federado caberia à competência legislativa para edição da Lei de exceção. A esse respeito, o STF, guardião da Constituição da República, já manifestou o entendimento de que a norma reclamada pelo §3º do art. 164 da CF/88 é norma federal de competência exclusiva do Congresso Nacional. Vejamos:

> “(...) Aparente ofensa ao disposto no art. 164, § 3º da Constituição, segundo o qual as disponibilidades financeiras de Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como as dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Tal lei exceptiva há que ser a lei ordinária federal, de caráter nacional. Existência, na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), de previsão segundo a qual as disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição (art. 43, caput). Ofensa, ademais, ao princípio da moralidade previsto no art. 37, caput, da Carta Política. Medida cautelar deferida. (Supremo Tribunal Federal. Pleno. Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2.600/ES. Rel: Min. Ellen Gracie. Julgado em 24 abr. 2002. DJ 25 out. 2002).”
>
> “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE AUTORIZA A INCLUSÃO, NO EDITAL DE VENDA DO BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A, DA OFERTA DO DEPÓSITO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DO TESOURO ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRARIEDADE AO ART. 164, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR, COM EFICÁCIA EX TUNC. AS DISPONIBILIDADES DE CAIXA DOS ESTADOS-MEMBROS SERÃO DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI NACIONAL.
>
> - As disponibilidades de caixa dos Estados-membros, dos órgãos ou entidades que os integram e das empresas por eles controladas deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais, cabendo, unicamente, à União Federal, mediante lei de caráter nacional, definir as exceções autorizadas pelo art. 164, § 3º da Constituição da República.

> - O Estado-membro não possui competência normativa, para, mediante ato legislativo próprio, estabelecer ressalvas à incidência da cláusula geral que lhe impõe a compulsória utilização de instituições financeiras oficiais, para os fins referidos no art. 164, § 3º da Carta Política. O desrespeito, pelo Estado-membro, dessa reserva de competência legislativa, instituída em favor da União Federal, faz instaurar situação de inconstitucionalidade formal, que compromete a validade e a eficácia jurídicas da lei local, que, desviando-se do modelo normativo inscrito no art. 164, § 3º da Lei Fundamental, vem a permitir que as disponibilidades de caixa do Poder Público estadual sejam depositadas em entidades privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ENQUANTO VALOR CONSTITUCIONAL REVESTIDO DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO - CONDICIONA A LEGITIMIDADE E A VALIDADE DOS ATOS ESTATAIS.
>
> - A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. A ratio subjacente à cláusula de depósito compulsório, em instituições financeiras oficiais, das disponibilidades de caixa do Poder Público em geral (CF, art. 164, § 3º) reflete, na concreção do seu alcance, uma exigência fundada no valor essencial da moralidade administrativa, que representa verdadeiro pressuposto de legitimação constitucional dos atos emanados do Estado. Precedente: ADI 2.600-ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE. As exceções à regra geral constante do art. 164, § 3º da Carta Política - apenas definíveis pela União Federal - hão de respeitar, igualmente, esse postulado básico, em ordem a impedir que eventuais desvios ético-jurídicos possam instituir situação de inaceitável privilégio, das quais resulte indevido favorecimento, destituído de causa legítima, outorgado a determinadas instituições financeiras de caráter privado (...).
>
> (ADI 2661 MC, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002, DJ 23-08-2002 PP-00070 EMENT VOL-02079-01 PP-00091).”

Como visto, a lei reclamada pelo §3º, art. 164 da CF/88 é lei federal e que até o presente momento não fora editada pelo Congresso Nacional. Portanto, opinamos pela orientação ao jurisdicionado, alertando-o sobre a impossibilidade de o Município editar lei excepcionando a regra prevista no §3º, art. 164 da CF/88, uma vez que tais leis padeceriam de vício de inconstitucionalidade por incompetência legislativa do ente que a editou.

Por todo o exposto, as disponibilidades de caixa não foram depositadas integralmente em instituições financeiras oficiais, pois depósitos foram efetivados no Banco SICRED. Assim, permanece a falha apontada, pois a conduta do gestor público violou o comando do art. 164, § 3º, da CF/88 e *art. 43 da Lei n. 101/2000* (LRF).

2.4 - Não apresentou o Inventário Analítico de Bens Imóveis – nesse achado, destacou a Equipe Técnica (fl. 2117) que "não foi apresentado o Inventário de Bens Imóveis. Ademais, o montante do Imobilizado (BP, peça 76, fl. 1198) é de R$26.618.714,18. Ou seja, foi apresentado o Inventário de Bens cujo montante não confere com aquele registrado no Anexo 14 Consolidado."

Portanto, *descumprindo o previsto nos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964*.

2.5 – Divergência entre as conciliações Bancárias e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa – como destacou a Equipe Técnica (fl. 2121):

> "o montante conciliado (Apêndice B) de R$ 41.151.625,91 não confere com o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa de R$ 40.480.609,06 (Anexo 14 Consolidado, peça 76, fl. 1198/1203). Inclusive o Boletim Financeiro apresentado pelo gestor (peça 75, fl. 1161/1165) não considera os saldos dos extratos das contas 26.005-3 Banco do Brasil no valor de R$11.352,57; 049117-5 no valor de R$23.920,25 e 050348-3 de R$670.847,98 ambos da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, considera-se a pendência não sanada."

Como visto, o valor conciliado permanece divergente em relação ao Caixa e Equivalente de Caixa registrado no demonstrativo contábil (Anexo 14), *em desacordo com art. 105 da Lei n. 4.320/64.*

2.6 - Inconsistências nos saldos das contas do Patrimônio Líquido do Anexo 14 – como demonstrado pela Equipe Técnica (fl. 2122), a despeito das alterações e novas publicações, a soma das contas dos Resultados Acumulados de Exercícios Anteriores mais Resultado Patrimonial do Exercício Atual encontra-se divergente do montante do PL apresentado no Anexo 14, persistindo, assim, a violação *ao art. 105 da Lei n. 4.320/64*.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio contrário à aprovação das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE COXIM**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. *Aluízio Cometki São José*, Prefeito Municipal à época, com fulcro no artigo 21, inciso I, art. 59, inciso III e art. 42, caput e incisos II e VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, diante: *1) da ausência de inventário analítico de bens imóveis; 2)* da *divergência entre as conciliações Bancárias e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa; 3)* dos *depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais*; e *4) inconsistências nos saldos das contas do Patrimônio Líquido do Anexo 14*.

3.2 Expedição de **recomendação** ao responsável para:

3.2.1 que siga o entendimento firmado na resposta conferida na Consulta TC/6606/2015, no critério de apuração do repasse do Duodécimo à Câmara de Vereadores, nos próximos exercícios;

3.2.2 que proceda à remessa de todos os documentos obrigatórios exigidos na Resolução/TCE n. 54/2016;

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Coxim/MS, nos termos do § 6º do art. 33 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela expedição de recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS